

**DIREITO AUTORAL E LINGUAGEM:  
UMA (RE)LEITURA A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA**

**COPYRIGHT AND LANGUAGE:  
A (RE)READING FROM THE PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS**

Alejandro Knaesel Arrabal<sup>1</sup>

**RESUMO**

O modelo jurídico do direito autoral passa por uma crise, um esgotamento que se traduz em debilidade para o enfrentamento dos desafios contemporâneos. Neste panorama, o ensaio aborda a questão da linguagem e o seu papel em relação ao pensamento, a criatividade e o sujeito. Propõe a revisão da singularidade metafísica marcada pelo paradigma aristotélico-tomista e pela filosofia da consciência, os quais representam o fundamento da dicotomia “ideia-obra” presente no direito autoral. Trata-se de uma mudança paradigmática que perpassa a hermenêutica filosófica e se traduz em uma (des)construção de sentido, reconhecendo que a linguagem não é apenas instrumento, mas condição de possibilidade para o *acontecer criativo*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Autoral; Hermenêutica Filosófica; Linguagem; Acontecer Criativo.

**ABSTRACT**

The juridical model of the copyright goes by a crisis, an exhaustion that translates in debility to contemporaneous confront of challenges. In this overview, the analysis boards the question of language and its paper in relation idea, the creativity and the subject.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS, convênio DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013; Professor de Metodologia da Pesquisa em Cursos de Especialização da FURB; Professor de Direito da Propriedade Intelectual e Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Graduação em Direito da FURB; Professor de Direito Administrativo do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE; Membro do grupo Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq); Membro do NIT - Núcleo de Inovação Tecnológica da FURB; E-mail: arrabal@furb.br

Purposes the review of metaphysical singularity marked by Thomistic-Aristotelian paradigm and by conscience of philosophy, that represent the foundation of the dichotomy "idea-creation" presents in the juridical model. It treats of a change of paradigm that moves the philosophical hermeneutics and translation in a structure of meaning, recognizing that the language isn't only instrument, but a condition of possibility for creative happen.

**KEYWORDS:** Copyright; Philosophical Hermeneutics; Language; Creative Happen.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe algumas reflexões sobre o Direito Autoral, a partir de elementos teóricos presentes na hermenêutica filosófica. Mesmo com a invasão da filosofia pela linguagem, ainda imperam, tanto na legislação quanto na doutrina autoralista, traços marcantes do paradigma aristotélico-tomista e da filosofia da consciência.

Na pauta das discussões sobre o *caráter sui generis do direito autoral*, a *diferença entre ideia-obra* e as *limitações aos direitos do autor*, só para citar algumas questões, ainda vigoram interpretações analíticas, sustentadas na metafísica.

A figura do “sujeito”, criada pela modernidade, mantém assento firme em uma tradição que teme o esvaziamento (o até mesmo o fim) dos direitos autorais, frente aos recursos tecnológicos que oportunizam a cópia e distribuição de obras literárias, artísticas e científicas.

O modelo jurídico do Direito de Autor passa por uma crise em relação ao enfrentamento dos desafios da contemporaneidade. Neste sentido, é necessário desconstruir o que está posto.

Para atender a este desafio, o trabalho aborda a questão da linguagem e o seu papel em relação ao pensamento e a criatividade. Eis o ponto de ruptura: linguagem não será mais um mero instrumento colocado à disposição do sujeito.

A linguagem terá um papel constitutivo em relação ao pensamento. Propõe-se uma mudança de paradigma cuja consequência inevitável é uma nova leitura do direito autoral, a partir da (des)construção do modelo objetificante da filosofia da consciência.

## 2 A LINGUAGEM ALÉM DO PARADIGMA INSTRUMENTAL

O primeiro aspecto a considerar neste ensaio é o papel da linguagem em relação ao pensamento, vez que o “pensar” e o “criar” estão assentados no mesmo espaço hermenêutico. O ponto que se coloca então é: existe pensamento sem linguagem?

Para responder esta questão é preciso considerar que a figura do “sujeito” foi criada na modernidade e conduzida por uma perspectiva predominantemente focada no individualismo. A singularidade do sujeito é posta em absoluta evidência, de modo que o homem torna-se, não só o centro do universo<sup>2</sup>, mas também uma unidade viva que se autodetermina e se distingue das demais pela razão. A racionalidade é tida como corifeu de sua existência, daí a afirmação de Descartes “penso, logo existo”<sup>3</sup>.

A sociedade então é concebida como um agrupamento de sujeitos autossuficientes, cuja liberdade e propriedade são *prerrogativas naturais*. Os filósofos contratualistas<sup>4</sup> serão os responsáveis por contribuir com o primado do sujeito, consolidando o imaginário no qual se sustenta que o conhecimento “emana” do ser humano a partir de “sua” racionalidade assujeitadora do mundo.

Com o desenvolvimento das ciências e da técnica, em especial os estudos realizados no campo da psicologia e da neurociência, a realidade do homem (e consequentemente do pensamento) será projetada a partir de uma perspectiva analítica das qualidades psico-neurológicas do sujeito.

---

<sup>2</sup> Neste sentido o Antropocentrismo se manifesta como uma força oposta ao Teocentrismo.

<sup>3</sup> “E, enfim, considerando que quaisquer pensamentos que nos ocorrem quando estamos acordados nos podem também ocorrer enquanto dormimos, sem que exista nenhum, nesse caso, que seja correto, decidi fazer de conta que todas as coisas que até então haviam entrado no meu espírito não eram mais corretas do que as ilusões de meus sonhos. Porém, logo em seguida, percebi que, ao mesmo tempo que eu queria pensar que tudo era falso, fazia-se necessário que eu, que pensava, fosse alguma coisa. E, ao notar que esta verdade: *eu penso, logo existo*, era tão sólida e tão correta que as mais extravagantes suposições dos cétricos não seriam capazes de lhe causar abalo, julguei que podia considerá-la, sem escrúpulo algum, o primeiro princípio da filosofia que eu procurava.” (DESCARTES, 1996, p. 38).

<sup>4</sup> Para Locke, o homem detém direitos naturais anteriores à sociedade, como a liberdade pessoal e a propriedade, os quais devem ser respeitados e protegidos. Sustenta que o direito de propriedade fundamenta-se num estado de natureza (leis naturais), anterior ao governo (Estado). Este, de caráter essencialmente não interventor, surge a partir de um pacto social, tendo como principal atribuição garantir certos direitos individuais como a vida, a liberdade e a propriedade. Neste sentido, Locke vai afirmar que todo homem tem uma propriedade em si, de modo que ninguém tem qualquer direito sobre ela a não ser ele mesmo. O seu trabalho (inclusive o intelectual) é propriedade sua. (LOCKE, 1999).

Assim, a metafísica clássica, que acreditava na existência de essências universais, onde a verdade poderia ser encontrada nas coisas, vai abrir passagem para a metafísica moderna, onde a verdade é proclamada pelo sujeito. Neste momento cumpre registrar uma ressalva. Não se pode deixar de reconhecer as contribuições dos diversos campos da ciência e da tecnologia. Não se deseja aqui desmerecê-las.

Contudo, *o problema que se coloca* é exatamente a maneira como esta abordagem acaba por reduzir a questão da linguagem, e conseqüentemente, da criatividade, a um fenômeno cuja origem é atribuída “essencialmente” ao indivíduo. O mundo foi “objetificado” e demarcado como um espaço de “assenhramento”. É nesta quadra que o homem, em relação às criações literárias, artísticas e científicas, lançará mão do argumento naturalizante, no qual torna-se “evidente” que tudo que ele (sujeito) cria lhe pertence.

O empirismo lógico vai cristalizar este sentido a ponto da ciência consolidar então a dicotomia sujeito-objeto como paradigma dominante da modernidade. Neste modelo, a *linguagem assume o papel meramente instrumental*. O pensamento é então algo que independe da linguagem, logo, são as qualidades inerentes ao indivíduo que conduzem o mundo. É a “vontade do espírito” que determina a realidade.

A ciência, a técnica e a tecnologia vão consolidar o caráter instrumental da linguagem. Equipamentos passam a ser controlados por instruções idealizadas e estruturadas com finalidade exclusivamente operacional, fortalecendo ainda mais o pretensão poder do homem sobre a *physis* e o caráter funcional da linguagem.

Vigora neste paradigma da *filosofia da consciência* a concepção “de que a linguagem é um instrumento para a designação de entidades independentes desta, ou para a transmissão de pensamentos pré-linguísticos, concebidos sem a intervenção da linguagem” (STRECK, 2011, p. 183). Como se verá adiante, o direito autoral está fortemente ancorado nesta matriz.

A partir da hermenêutica de cariz filosófico é possível encontrar elementos para demonstrar que a linguagem assume um papel além da instrumentalidade, aquilo que Heidegger (1988) vai considerar como “logos hermenêutico”, em contraposição ao “logos apofântico”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “compreender é uma qualidade do ser humano, mas não é uma qualidade natural. É uma qualidade que provém do ser humano, enquanto humano. Podemos imaginar que existe um logos que se bifurca: o logos da compreensão da linguagem, que comunica e o logos no qual se dá o sentido que sustenta a linguagem. Heidegger depois irá chamar esse primeiro logos da compreensão de uma proposição, de logos apofântico, o logos que se manifesta na linguagem. E o outro logos, aquele que

Esta mudança de paradigma, que ganha espaço com a invasão da filosofia pela linguagem, projeta um profundo impacto, tanto das discussões do papel do intérprete (hermeneuta), quanto na concepção do modelo sujeito(autor/criador)-objeto(obra/criação), ainda vigente nos debates sobre direitos autorais.

Streck (2011, p. 183) destaca que somente como o “reconhecimento de que a *linguagem tem um papel constitutivo na nossa relação com o mundo* é que se pode falar em uma mudança paradigmática, representado pelo rompimento com a filosofia da consciência pela filosofia da linguagem”.

Linguagem passa então a ser entendida, não mais como instrumento a disposição do sujeito, mas como elemento constitutivo deste, em sociedade. A partir de Humboldt, Streck afirma que:

[...] *a linguagem é a unidade em oposição ao espírito individual e objetivo*, porque certamente cada um fala o seu idioma, porém ao mesmo tempo *é introduzido pelo idioma em uma comunidade idiomática*. Por outro lado, a linguagem constitui-se como uma unidade em oposição da dicotomia sujeito-objeto, isto porque não descobrimos o mundo nem seu sentido independentemente da linguagem, uma vez que propriamente as linguagens não são meio para expor a verdade já conhecida, senão muito mais para descobrir a anteriormente desconhecida [...] *A abstração e a análise de palavras e regras isoladas*, como se faz na dissecação científica, nunca esclarecerá essa totalidade. (STRECK, 2011, p. 185).

Stein observa que “o ser humano desde sempre falou dentro de uma história determinada [...] *não existe a racionalidade em estado puro*” (STEIN, 1996, p. 17). Na mesma medida é possível dizer que não há um “pensar criativo” em estado puro.

Oliveira (1996, p. 53) acompanha este entendimento ao afirmar que “o horizonte a partir de onde se pode e deve pensar a linguagem não é o do sujeito isolado, ou da consciência do indivíduo, que é o ponto de referência de toda a filosofia moderna da subjetividade, mas *a comunidade de sujeitos em interação*.”

A indissociável relação entre linguagem e pensamento é evidenciada pela filosofia da linguagem. O pensamento não só é transmitido pela linguagem, mas por ela é constituído. Também é possível afirmar que “a racionalidade não é dependente da maneira

---

se dá praticamente no compreender enquanto somos um modo de compreender, irá chamar de logos hermenêutico. Estes dois elementos, o logos apofântico e o logos hermenêutico irão constituir a distinção que dará material para que se possa depois falar numa hermenêutica filosófica.” (STEIN, 1996, p. 27).

como cada indivíduo reflete, produz e pensa.” (STEIN, 1996, p. 13), isto porque nem a linguagem, nem a racionalidade são fenômenos integral e ontologicamente dissociáveis.

Conclui-se que nenhum pensamento pretensamente original é constituído exclusivamente a partir da individualidade do sujeito. O pensamento só existe pela linguagem, de modo que a linguagem não é algo que o sujeito apenas se apropria.

Gadamer (2011, p. 182) afirma que a “linguagem é, pois, o centro do ser humano, quando considerado no âmbito que só ela consegue preencher: *o âmbito da convivência humana*, [...] tão indispensável à vida humana como o ar que respiramos.”

A linguagem é muito mais que instrumento - é condição para existir, “a linguagem, mais do que condição de possibilidade, é constituinte e constituidora do saber, e, portanto, do nosso modo-de-ser-no-mundo, que implica as condições de possibilidades que temos para compreender e agir.” (STRECK, 2011, p. 254).

Em outras palavras, o sujeito só é sujeito pela linguagem. Pode-se dizer também que o autor (criador), só será autor pela linguagem. O sujeito não se apropria da linguagem, mas por ela é apropriado. É a linguagem que nos permite ter acesso ao mundo, “é pela linguagem e somente por ela que podemos ter mundo e chegar a esse mundo. Sem linguagem não há mundo, enquanto mundo.” (STRECK, 2004, p. 204-205).

Para efeito das proposições que norteiam este trabalho, é importante destacar que pensamento racional e o pensamento criativo ocupam o mesmo espaço no plano da linguagem. Criatividade é atividade intelectual humana que não pode ser explicada integralmente pela metafísica (*o criar* como faculdade do espírito) ou pela racionalidade analítica (*o criar* como fenômeno neurológico)<sup>6</sup>.

Por esta razão propõe-se neste estudo o emprego da expressão *acontecer criativo*. Criatividade ou ato criativo são palavras que evocam no imaginário coletivo o pressuposto da individualidade. O *acontecer criativo* quer evidenciar a circularidade da linguagem, revelada pela hermenêutica filosófica.

Stein (1996, p. 16) vai dizer que “[...] o ser humano somente é racional porque seu acesso ao mundo se dá via sentido, via significado, via conceitos, via palavras, via linguagem”. Parafraseando o autor pode-se dizer que o ser humano somente é criativo

---

<sup>6</sup> “Estabelecer a racionalidade de uma verdade e de um discurso que não pode ser provado nem empiricamente, nem através de um fundamento último, essa é a tarefa da hermenêutica. É a tarefa que está embutida dentro da concepção de uma hermenêutica filosófica.” (STEIN, 1996, p. 45).

porque seu acesso ao mundo se dá via sentido, via significado, via conceitos, via *formas sensíveis*, via linguagem.

O *acontecer criativo* é um fenômeno de enunciação de um *compreender o mundo* pela linguagem<sup>7</sup>, no sentido existencial, e não algo que se possa apreender de atributos exclusivos do sujeito. “Compreender não é um modo de conhecer, mas um modo de ser” (STRECK, 2007, p. 31).

A linguagem se projeta não apenas como um conjunto instrumental de signos, mas como condição de possibilidade para o pensamento. Heidegger (2003) explica que não existe uma linguagem natural no sentido de algo que decorra da natureza humana, “toda linguagem é um envio histórico”.

Nesta perspectiva, a linguagem não é algo que se coloca entre sujeito e objeto (STRECK, 2013a, p. 17), ou seja, um mero mecanismo de mediação comunicativa. A linguagem é fator constituinte, de modo que o sujeito não tem a linguagem, é a linguagem que tem o sujeito.

Por meio desta viragem denominada por Streck (2013b, p. 15) de ontológico-linguística, opera-se uma ruptura com o paradigma subjetivo da modernidade, fenômeno que conduz a uma significativa mudança em relação ao sentido do “compreender”, do “interpretar” e também, na ótica deste trabalho, do “criar”. Stein (1996, p. 18) vai dizer que interpretação é hermenêutica<sup>8</sup>, e hermenêutica é compreensão, de modo que o acesso às coisas do mundo (que se opera “na” linguagem) será sempre um acesso indireto.

---

<sup>7</sup> “O compreender sempre é, ao mesmo tempo, algo que se pode explicitar na linguagem que manifesta algo, mas o compreender também é algo que faz parte do modo de ser-no-mundo. Então o compreender para Heidegger está ligado tanto ao universo cognitivo que se preocupa com as coisas no mundo e faz parte do universo cognitivo que fala sobre o mundo. O compreender faz parte do universo das ciências e faz parte do universo da filosofia. Há sempre estas duas dimensões que se complementam e neste sentido a filosofia não pode saber mais do que a ciência sabe. Porque é a ciência que se ocupa com os objetos de um compreender determinado.” (STEIN, 1996, p. 60).

<sup>8</sup> “[...] a hermenêutica introduz a ideia de que não há proposição que seja feita no vácuo, mas que todas pressupõem uma determinada história, cultura, então toda a proposição, de certo modo, permite uma interpretação. Digamos que por conquista e por tipo de objeto, a física, a química e outros tipos de ciências naturais excluem a interpretação. Mas quando entramos no mundo da psicanálise, da antropologia, da sociologia, da literatura, proposições compostas com a mesma estrutura formal das proposições empírico-matemáticas permitem ou exigem uma interpretação, porque elas se dão em contextos determinados, elas se dão num universo determinado que exige uma interpretação. Esse universo é um livro de literatura que surge numa época determinada, um fato histórico que aconteceu num determinado período histórico determinado. O livro de literatura é lido por autores de uma época determinada; o fato histórico é interpretado por indivíduos que vivem em épocas históricas diferentes. Quer dizer, a característica da proposição depende das condições históricas do indivíduo. E por haver esse elemento que é considerado limitante pelas interpretações

Na filosofia da consciência, a compreensão é vista predominantemente como uma faculdade do sujeito. Por outro lado, na filosofia da linguagem o compreender é um *constructo humano, um existencial*, como considera Heidegger (2013). Não há essências, conseqüentemente não há um “sentido” que se possa “extrair” de um ente em si, seja este ente pessoa ou obra (literária, artística ou científica). Nós sempre interpretamos *algo enquanto algo*, em uma situação comunicativa, histórica e cultural que se apresenta pela linguagem.

Reconhecida a linguagem como condição de possibilidade para o pensamento, tanto o compreender quanto o criar são eventos que acontecem a partir de uma circularidade. Com estes elementos teóricos é possível então avançar em algumas questões a respeito dos direitos autorais.

### **3 A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO AUTORAL: ENTRE A SINGULARIDADE METAFÍSICA E A CIRCULARIDADE HERMENÊUTICA**

Costuma-se afirmar que o direito autoral integra um conjunto de prerrogativas patrimoniais e morais<sup>9</sup> conferidas ao autor de obra literária, artística e científica. Ordinariamente as prerrogativas patrimoniais compreendem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra<sup>10</sup>.

Já os direitos morais (tidos como personalíssimos) consistem em reivindicar a autoria a qualquer tempo, ter o nome do autor anunciado junto à obra, conservar a obra inédita, assegurar a sua integridade opondo-se a alterações que possam prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação, entre outras congêneres<sup>11</sup>.

---

lógico-semânticas, é que para a formulação da proposição não basta apenas o elemento lógico-semântico.” (STEIN, 1996, p. 43).

<sup>9</sup> Neste sentido: Art. 5º, XXVII, CF/88 “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*”; Art. 11 e 22, Lei 9610/98, “*Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. [...] Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou*”.

<sup>10</sup> Lei 9610/98, “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

<sup>11</sup> Lei 9610/98, “Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer

Esta qualificação híbrida (patrimonial/moral) representa um desdobramento das discussões que durante certo tempo ocuparam a doutrina. Questionava-se analiticamente se o *locus* da matéria seria o direito público, vinculado a uma lógica de monopólio, os direitos reais ou os direitos de personalidade.

Três posições se destacam na busca da natureza jurídica do direito de propriedade intelectual do período clássico: a primeira, representada pelas teorias que o consideram direito de personalidade (direitos pessoais, defendida por autores como Bluntschli, Gierke, Heymann); a segunda, representada pelas teorias que o identificam como direito de propriedade (direitos reais, defendida por Hering, Dernburg) e; uma terceira posição, reunindo teorias que reconhecem a natureza *sui generis* do novo instituto, encontrando uma alternativa para defini-lo como *dúplice* direito, moral e patrimonial. (PRONER, 2007, p. 13).

Esta problematização rendeu-se a linha hegemônica de objetificação da criação humana, que, incorporada ao senso comum do jurista<sup>12</sup>, projetou o discurso do direito autoral como “propriedade intelectual *sui generis*”<sup>13</sup>.

Sob o manto desta vertente foi estabelecida uma fusão implícita entre o *ser* e o *ter*, de modo que as prerrogativas morais do autor, no plano da sua subjetividade, fortalecem exageradamente as prerrogativas patrimoniais. O domínio sobre a criação é então reivindicado a partir de um discurso *naturalizante*.

No plano da dogmática, é importante observar que a conjugação do *ser* (direitos morais) e do *ter* (direitos patrimoniais), fundada na metafísica clássica e

---

forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”

<sup>12</sup> O senso comum do jurista compreende “[...] as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13).

<sup>13</sup> Gueiros Jr. (2000, p. 48) observa que “o desenvolvimento dos estudos do Direito de Autor passou por vários níveis, ora levando em conta a difusão da cultura humana, ora considerando sua inserção entre os direitos da personalidade e finalmente sua conceituação como direito de propriedade. Muitos o definiram como direito real menor, principalmente em função de sua mobilidade. Preferimos um conceito mais democrático e eficaz, considerando o Direito de Autor um elemento híbrido, especial e autônomo dentro do Direito Civil Privado”.

enriquecida pela filosofia da consciência, vai permitir que a questão do domínio exclusivo do autor seja lançada a um patamar quase que absoluto.

Um exemplo para ilustrar o problema. Em 2009, a Administração Pública Municipal do Rio de Janeiro determinou a demolição de uma passarela localizada na Rua Visconde de Pirajá, em Ipanema, Zona Sul da cidade. A passarela era elemento de um projeto urbanístico de autoria do arquiteto Paulo Casé, edificada durante o primeiro governo do prefeito César Maia.

A demolição se deu motivada pelo clamor popular. Moradores da região, além de questionarem o valor funcional e estético da obra (a passarela não era efetivamente uma passarela), queixavam-se da concentração de andarilhos que ocupavam o local como abrigo.

Ocorre que, durante as discussões preliminares sobre a realização ou não da demolição, foi arguida a *possibilidade de indenização do arquiteto criador da obra, considerando que a demolição consubstanciaria violação aos direitos morais do autor*<sup>14</sup>.

À época, consta que *o acordo* foi apontado como a melhor saída para o caso. (JORNAL DO BRASIL, 2009). Cabe então indagar: trata-se de situação efetiva e juridicamente sujeita a convenções contratuais? Pode-se admitir que o Direito resguarde o “assenhramento” da obra a ponto de condicionar o interesse público à subjetividade do autor? Na medida em que a metafísica clássica e filosofia da consciência imperam, a dogmática não enxerga outra saída.

Duas premissas irão conduzir este ponto de vista. Uma - a visão predominante da obra como resultado das qualidades do sujeito. Outra - a obra como materialização da personalidade do autor.

A partir deste recorte, atribui-se ao sujeito o domínio sobre a criação numa perspectiva de legitimação quase que simbiótica. Esta visão é espelhada na legislação e na doutrina. Seguindo a tendência internacional sobre a matéria<sup>15</sup>, a lei autoral brasileira

---

<sup>14</sup> Vide art. 24, IV da Lei 9610/98, “São direitos morais do autor: [...] IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.”

<sup>15</sup> Vide Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975 que promulgou a convenção Universal sobre Direito de Autor.

estabeleceu que as obras intelectuais são “*criações do espírito*, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte [...]”<sup>16</sup>.

Ora, o que se pode entender por *espírito* se não a evocação metafísica dos atributos de um sujeito? Ancoradas nesta matriz, inúmeras manifestações doutrinárias sustentarão uma espécie de isomorfia entre a personalidade do autor e a obra. Vejamos algumas.

Ascensão (1997, p. 3, 51) declara que “o homem, à semelhança de Deus, cria. [...] tradicionalmente exige-se a *individualidade ou personalidade* como requisito da obra. Quer-se significar que, sendo obra uma *criação personalizada*, em toda a obra há-de estar impressa a marca do seu autor”.

Mais contundente é a posição de Stromholm (Citado por COSTA NETTO, 1998) quando afirma que “o autor é o sujeito cuja *personalidade está imprimida na obra de um modo indestrutível*”. Na mesma linha, Bittar (2003, p. 47) sustenta que “[...] a obra é *emanação da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais* –, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos *componentes da estrutura psíquica do seu criador*.”

Amparado em Bertand, Gierke e especialmente em Roguin, Chaves (1987, p. 12) afirma que a obra “não passa, pois, de um *prolongamento da personalidade do autor*, uma vez que a personalidade não pode ser separada do produto de seu *talento criador*.”

De fato, toda obra resulta, *em parte*, de aspectos *singulares* relativos ao sujeito. Neste sentido o direito autoral reconhece moral e patrimonialmente o esforço intelectual. Do contrário teríamos um completo esvaziamento da matéria.

---

<sup>16</sup> Lei 9610/98, “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

Contudo, na perspectiva traçada neste estudo, o sujeito é o veículo por meio do qual se manifesta o *acontecer criativo*, de modo que a obra não será mais produto exclusivo de sua individualidade. Seja do ponto de vista eminentemente estético, ou econômico, o atribuir “valor”, o atribuir “sentido”, é um acontecer social.

Para muitos será difícil entender este ponto de vista. Streck (2011, p. 74) bem observa que, na atualidade, prevalece ainda o domínio da “[...] filosofia do *sujeito-proprietário de mercadorias*, com a sua *capacidade de autodeterminação*, fundamento último da filosofia do Direito [filosofia do (neo)liberalismo]”.

Portanto, é preciso retomar a discussão sobre o papel e o “peso” do indivíduo no *acontecer criativo*, não mais a partir do ponto de vista analítico quantitativo. Propõe-se que o debate seja promovido a partir do plano filosófico hermenêutico.

A “função social da propriedade intelectual” talvez encontre subsídios mais consistentes se a discussão das tensões entre o público e o privado na esfera constitucional, em sede de direitos de autor, seja lançada além dos limites analíticos que insistem em conduzir a ciência jurídica. A tendência pós-moderna em relação ao trato da colisão entre o direito de propriedade (autoral)<sup>17</sup> e a função social da propriedade<sup>18</sup> (intelectual), se situa em um paradigma que não se deu conta da revolução oportunizada pelo giro linguístico. Neste sentido, cumpre destacar as lições de Streck (2010, p. 162):

[...] mesmo hoje, em plena era da tão festejada invasão da filosofia pela linguagem, de um modo ou de outro, continua-se a reproduzir o velho debate “formalismo-realismo”. Mais ainda, e na medida em que o direito trata de relações de poder, tem-se, na verdade, em muitos casos, uma mixagem entre posturas “formalistas” e “realistas”, isto é, por vezes, a “vontade da lei” e a “essência da lei” devem ser buscadas com todo vigor; em outras, há uma ferrenha procura pela solipsista “vontade do legislador”; finalmente, quando nenhuma das duas orientações é “suficiente”, põe-se no topo a “vontade do intérprete”, colocando-se em segundo plano os limites semânticos do texto, fazendo soçobrar até mesmo a Constituição. O resultado disso é que aquilo que começa com (um) a subjetividade “criadora” de sentidos (afinal, quem pode controlar a “vontade do intérprete”?, perguntariam os juristas), acaba em decisionismos e arbitrariedades interpretativas, isto é, em um “mundo jurídico” em que cada um interpreta como (melhor) lhe convém...!

---

<sup>17</sup> CF/88, “Art. 5º [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

<sup>18</sup> CF/88, “Art. 5º [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...]”.

O predomínio do enfoque patrimonialista, oculta a *circularidade* inerente ao *acontecer criativo*. Lembrando o que já foi dito nas palavras de Stein: “não há racionalidade em estado puro”, também é possível afirmar que não há criatividade em estado puro.

A obra como *expressão* do pensamento (ou do espírito como aponta a lei), movimenta-se pela linguagem, que definitivamente, não é um *locus* individual, é social. O homem está desde sempre imerso em um contexto histórico e cultural “no qual” e “pelo qual” se constitui e se expressa. A perspectiva da circularidade que nos oferece a hermenêutica filosófica representa uma ruptura com o modelo hegemônico que “blindou” o sujeito e o concebeu “criador”, à imagem e semelhança de Deus.

Assim, as discussões que permeiam a colisão entre direitos individuais autorais, em nenhum aspecto poderão se furtar a observar o que dispõe a Constituição Federal sobre os direitos e garantias sociais<sup>19</sup>.

Segundo a doutrina analítica dominante, a “obra” não se confunde com a “ideia”. Para que a criação seja qualificada como obra, e conseqüentemente passível de incidência de exclusividade autoral, ela deverá apresentar pelo menos duas qualidades: ser expressa e original. E mais, a expressão não se confunde com qualquer “meio” ou “suporte físico”.

Cumpra então propor alguns questionamentos sobre o assunto: a *expressão* de uma obra literária, por exemplo, corresponde ao conjunto de palavras ou frases articuladas na produção do texto? É possível ao autor reivindicar a exclusividade sobre determinada justaposição de frases que estruturam o discurso?

Dirá o positivista (exegético ou normativista) que sim, desde que o texto seja revestido de suficiente originalidade, entendida pela doutrina autoralista predominante como o *traço de personalidade* do autor *impresso na obra*.

A “forma” pela qual se consubstancia a obra será então, o primeiro critério fundante para discriminar o que é público (ideia) e o que é privado (obra). Amparado nas

---

<sup>19</sup> CF/88, “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

considerações já apresentadas neste trabalho, é possível afirmar que esta abordagem analítica mostra-se por demais reducionista.

Como já se disse, o uso de obra literária, artística ou científica demanda *autorização prévia e expressa do autor*. Ocorre que, em algumas situações (e não serão poucas), a aplicação absoluta desta regra representará um paradoxal obstáculo a direitos e garantias sociais.

Assim, numa perspectiva autoralista radical (e bizarra, diga-se de passagem), nenhum texto literário ou científico poderia ser realizado sem o consentimento prévio dos autores dos textos que lhe precederam como base. Até mesmo este trabalho sequer existiria, haja vista resultar de uma evidente intertextualidade. Este hipotético dilema é solucionado pela dogmática por meio de exceções previstas na lei chamadas *limitações aos direitos autorais*.

No Brasil, estas limitações estão descritas em *numerus clausus*<sup>20</sup>, para as quais a ótica patrimonialista impõe interpretação restritiva<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Lei 9610/98, “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.”

Em relação à hipótese levantada, o artigo 46, III da Lei autoral estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a “citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”.

Vejamos outra questão relativa às limitações. No meio acadêmico, tem sido comum o emprego de obras audiovisuais em atividades educativas. A hipótese de exibição de obras audiovisuais, para um público distinto do recesso familiar, ainda que em caráter gratuito e com fim de natureza pedagógica, é tida como ilícita pela MPLC (*Motion Picture Licensing Corporation*), instituição privada que atua internacionalmente em favor dos maiores produtores e distribuidores de obras cinematográficas do mundo.

Sustenta a mencionada corporação que “é fundamental possuir a autorização prévia do detentor dos direitos dos filmes. Qualquer apresentação em âmbito diversificado do domiciliar (*home entertainment*), sem Licença, estará infringindo a lei.” (MPLC, 2013).

A arguida “infração legal” é amparada pela ausência de previsão legal (literal) específica. Em outras palavras, não há no rol de limitações aos direitos do autor, hipótese que restrinja o domínio autoral neste caso. A única previsão análoga encontra-se no inciso VI do artigo 46, a qual prevê a possibilidade de *representação teatral e execução musical* “[...] quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro”.

Ora, o “silêncio legislativo” associado à interpretação restritiva pró-autor, constitui argumento apto a obstar a exibição de obras cinematográficas com fins didáticos, sem que existam pretensões lucrativas diretas? Em que aspecto as obras teatrais e musicais são distintas das obras cinematográficas, a ponto de justificar tratamento diferenciado? A garantia Constitucional a educação pode ser invocada neste caso? Estes questionamentos revelam parte da insuficiência do modelo analítico, cuja tradição está ancorada no paradigma metafísico.

O estabelecimento de parâmetros restritivos e a originalidade tida como pressuposto para a legitimação de privilégios autorais, do modo como o positivismo escuda, ou seja, recortada a partir do predomínio da subjetividade assujeitadora, são aspectos que apresentam inúmeras inconsistências do ponto de vista da hermenêutica filosófica.

---

<sup>21</sup> Lei 9610/98, “Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.”

Vejam os a questão da *diferença entre ideia e obra*. É impossível não estabelecer uma relação entre este modelo e a metafísica clássica. Encontramos aqui a tentativa de cindir o plano das ideias do plano da *physis*.

No primeiro, não há qualquer possibilidade de reivindicar exclusividade, mesmo porque a ideia é tida como algo indeterminável, abstrato, genérico, disponível a todos (por simples impossibilidade de apropriação).

No plano da *physis*, a ideia deixa de ser ideia para ser objeto materializado e determinado pelo autor, portanto, a ele “essencialmente” vinculado (eis o “criador”, que fez os céus e a terra). Ascensão dirá que a ideia é uma espécie de “prefiguração”, algo vago e desprovido de forma que, para tornar-se obra, precisa ser exteriorizada. “A ideia, *para se comunicar*, tem pois de *descer de sua imaterialidade* para encarnar numa determinada maneira de expressão.” (ASCENÇÃO, 1997, p. 30).

Ao comentar a moderna orientação francesa, Espínola (2002, p. 522) ressalta a crítica que incide sobre a expressão “propriedade intelectual”, onde afirma que o produtor não pode ser necessariamente considerado proprietário do produto. Contudo, ainda o faz a partir da metafísica clássica quando evoca a diferença entre ideia-obra:

[...] toda produção é um trabalho; mas a possibilidade de apropriação depende da *natureza das coisas*; o mundo material é destinado à apropriação, determinando a repartição dos bens e o regime das posses individuais; o mundo das ideias é diferente, por sua força de expansão, desde que sejam comunicadas. Não pode o autor ser proprietário das ideias que comunicou, porque a publicação, uma vez feita, produz o fenômeno (ESPÍNOLA, 2002, p. 522).

Outro ponto importante é o mito da “personalidade” condita na obra. Pode residir na obra a *essência da personalidade* do autor? Seria a obra uma espécie de “frasco” que *guarnece o espírito*? Encontramos aqui uma mixagem da metafísica clássica com o paradigma da filosofia da consciência.

Cirne-Lima (2006, p. 153) vai dizer que “[...] não existem essências no sentido da tradição, [...] o homem não é homem porque possui uma essência ou natureza humana, mas simplesmente porque, produto da evolução dos primatas possui esta determinada *configuração de relações*.”

O homem não cria simplesmente porque é dotado de talentos ou dons inatos, ou porque é da sua “natureza” agir assim. Toda obra é resultado de uma circularidade que acontece em um plano existencial.

De certa forma, não se pode negar ao sujeito a condição de protagonista na produção do conhecimento e da arte. Mas a questão é que a prevalência da visão que atribui aos seus “dotes singulares” a razão última da criatividade, vela completamente a circularidade do *acontecer criativo*.

Ao criar, o ser humano já se encontra em um ambiente de objetos criados. As obras literárias, artísticas e científicas idealizadas, expressas e disponíveis são “o mundo”, cujo acesso e a própria existência se dá via linguagem. Toda criação humana é resultado de um estar-no-mundo, e não apenas da singularidade do sujeito.

Quando o indivíduo pensa, idealiza, ele já está sempre em um movimento de circularidade, pois o pensamento criativo se constitui sempre na dinâmica do ser-no-mundo. Pode-se então afirmar que a doutrina autoralista ainda não se deu conta da revolução que é projetada pela invasão da filosofia pela linguagem.

As dicotomias típicas da metafísica clássica e da filosofia da consciência “contaminaram” profundamente o direito autoral e a maneira de interpretá-lo. A superação da dicotomia ideia-obra reside no mesmo espaço das dualidades metafísicas já amplamente denunciadas por Streck (2007, p. 42): consciência-mundo, linguagem-objeto, sentido-percepção, teoria-prática, texto-norma, vigência-validade, regra-princípio, só para citar algumas.

A hermenêutica filosófica oportuniza um horizonte de sentido que se projeta como superação deste paradigma. É preciso insistir: a circularidade criativa mencionada neste trabalho vai além de admitir que o autor “sofre” influências do meio em que vive. Isto a doutrina analítica já disse, tanto que cindiu ideia-obra, atribuindo à ideia a qualidade de “patrimônio da humanidade”<sup>22</sup>.

A partir das lições de Streck (2013b, p. 84-85), é possível afirmar que a causa das inconsistências e do conseqüente esgotamento do direito autoral reside na falta de “[...] compreensão da grande revolução copernicana representada pela viragem linguística [...], pela qual é possível superar os dualismos metafísicos que dominam o imaginário dos juristas.”

---

<sup>22</sup> Ascensão vai dizer que “Criações do espírito são as ideias. Mas sustenta-se categoricamente que não há propriedade ou exclusividade de ideias. As ideias, uma vez concebidas, são patrimônio comum da humanidade. É inimaginável um sistema em que as ideias de alguém fossem restritas na sua utilização.” (ASCENSÃO, 1997, p. 28).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O horizonte do direito autoral, destituído das amarras do dogmatismo, é um horizonte de possibilidades. As tecnologias de informação que hoje permeiam os mais variados segmentos da sociedade são, em parte, responsáveis pela cultura do imediatismo e da mera reprodução<sup>23</sup>. Contudo, contribuem para o fortalecimento da perspectiva de uma sociedade em rede, movimento que, de certa forma, denuncia o esgotamento do modelo de direitos autorais dominante. Mas será a partir da invasão da filosofia pela linguagem que o *acontecer criativo* poderá ser desvelado.

Neste sentido, toda criação humana deve ser reconhecida como o resultado de um estar-no-mundo, fruto das relações que se projetam pela linguagem. Porém, cumpre frisar, a linguagem não se presta apenas a instrumentalizar ações comunicativas. Linguagem é condição de possibilidade para o existir. É neste ponto de reside a quebra de paradigma. O *acontecer criativo* implica em um movimento que se constitui pela linguagem, em uma dimensão cultural e histórica.

Espera-se que as provocações deste ensaio possam contribuir para a crítica da dogmática autoralista, considerando que a criatividade, vista como qualidade inerente ao indivíduo, não é um fator natural. A relação criatividade-sujeito, ou ainda, a criatividade como substrato da personalidade foi, por assim dizer, algo naturalizado pela filosofia da consciência.

Cumpre insistir: nenhum pensamento e, conseqüentemente, nenhuma obra literária, artística ou científica pode ser considerada fruto exclusivo de competências intelectuais singulares, ou seja, da subjetividade do sujeito.

Aliás, registre-se novamente que a dicotomia ideia-obra, projetada a partir de um desdobramento metafísico clássico, mixado ao moderno, desloca o debate dos direitos autorais para um plano eminentemente analítico (e reducionista), incapaz de solucionar os problemas da contemporaneidade.

Para avançar, por vezes é preciso desconstruir, na certeza que a crítica ao modelo vigente não se presta a esvaziar por completo os direitos de autor. O que se propõe

---

<sup>23</sup> “A internet democratizou a informação, mas não a cultura. Foi uma grande revolução, muito positiva, do nosso tempo. Mas essa informação, se não há uma cultura que discrimine, pode também naturalizar completamente a informação, porque o excesso de informação pode ser um excesso de confusão. Por isso, a cultura é muito importante, pois permite distinguir o que é relevante do que não é relevante.” (STRECK, 2013c).

é uma (re)leitura que, fortalecida pela hermenêutica filosófica, pode contribuir para um (re)posicionamento do debate sobre a questão do domínio autoral.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 47.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 set. 2013.

BRASIL. Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975. Promulgada a convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=123194>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei 9.279, de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2013.

CHAVES, Antonio. **Direito de autor: princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CIRNE-LIMA, Carlos Roberto. **Depois de Hegel: uma reconstituição crítica do sistema neoplatônico**. Caxias do Sul: EDUCS, 2006.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, propriedade, compropriedade ou condomínio, direitos autorais**. Campinas: Brokseller, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GUEIROS JR., Nehemias. **O direito autoral no show business**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000, v. I

HEIDEGGER, Martin. **A caminho da linguagem**. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

HEIDEGGER, Martin. **Hermeneutica de la Faticidad**. Disponível em: <[www.heideggeriana.com.ar/hermeneutica/indice.htm](http://www.heideggeriana.com.ar/hermeneutica/indice.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2013

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

JORNAL DO BRASIL. Obelisco: acordo entre Paes e Casé pode evitar indenização. 13 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2009/04/13/obelisco-acordo-entre-paes-e-case-pode-evitar-indenizacao/>>. Acesso em: 2 maio 2013.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MPLC. A respeito da lei. Disponível em: <<http://www.mplcbrasil.com.br/ley.php>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual: para uma outra ordem jurídica possível**. São Paulo: Cortez, 2007.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1 - p. 158-173, jan-abr 2010. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>>. Acesso em: 8 ago. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. **Revista Sequência**, n. 54, p. 29-46, jul. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15066/13733>>. Acesso em: 3 set. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Streck.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Streck.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2013a.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 204-205.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013b.

STRECK, Lenio Luiz. E Kelsen se virou na tumba diante da simplificação! (Senso Incomum). **Conjur**. 18. Abr. 2013c. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/senso-incomum-kelsen-virou-tumba-diante-simplificacao>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito – interpretação da lei**: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994.